

Processo: Bee 36844/1

Interessada: Brasil Digital Telecomunicações Ltda.

Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico 010/2021

**PARECER JURÍDICO Nº 217/2021- CHEADV/ASSJURI**

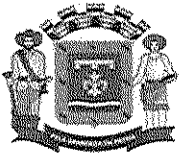
**EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2021. Possível direcionamento. impossibilidade de vistoria. Multa Compensatória. Fundamentação Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Municipal 2271/2019. Desprovimento.**

**1. Relatório:**

Por oportuno, ressalta-se que o exame do procedimento se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, fora do campo jurídico. Partimos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, bem como, aos requisitos legalmente impostos.

O processo BEE n.º 36844/1 foi encaminhado à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 010/2021-SRP, apresentada pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.966.640/0001-77, anexada no andamento n.º 06 do Processo 36844/1.

O Pregão Eletrônico n.º 010/2021-SRP tem como objeto: “Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de Link dedicado a acesso à internet com proteção de ataques DDOS, enlaces de comunicação e tráfego dos dados interligando unidades prediais em todo o município de Goiânia com vistas a atender às necessidades e interesses da Administração Pública Municipal, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

A empresa Impugnante - BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, insurge contra o edital em comento expondo que é visível o direcionamento do edital no que concerne ao Anexo VI: (i) quanto aos endereços de instalações e ao Termo de Referência; (ii) quanto ao prazo máximo de instalação (itens 4.10.7, 4.11.5 e 4.12.7); (iii) quanto a impossibilidade de realização da vistoria antes da assinatura do contrato (item 6.1), e, ainda, (iv) quanto a multa compensatória prevista no item 14.3.2, que está em total desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com os princípios que norteiam.

A GERELA, por via do Despacho n.º 252/2021 (andamento n.º 09, do Processo 36844/1), encaminhou os autos à Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação para análise e emissão de Parecer Técnico acerca da impugnação.

Ato contínuo, a DIRTEC, por via do Memorando n.º 030/2021 (andamento n.º (andamento n.º 12, do Processo 36844/1), manifesta, tecnicamente, conforme as razões a seguir.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. Fundamentação:**

Quanto a alegação de ausência de clareza e de dados essenciais para apresentação de proposta, no concerne aos endereços para instalações, o assunto não é novo e o departamento técnico já havia se manifestado em resposta a solicitação de esclarecimentos por parte da Impugnante.

Na referida solicitação de esclarecimentos, a ora Impugnante solicita o detalhamento dos endereços do Anexo VI (Endereços dos locais para instalação), inclusive com a indicação do CEP e, se possível, as coordenadas (longitude e latitude) de cada ponto.

Em resposta, a DIRTEC, por via do Memorando n.º 025/2021 (andamento n.º 109, do Processo n.º 36844), anexa a planilha com as coordenadas e esclarece que, os endereços, tipo de link, quantidades, velocidade e outros descritos no anexo VI são meros exemplos que poderão ou não ser locais de futuras instalações.

Não obstante os esclarecimentos acima, a Impugnante, em suas alegações de Impugnação, insurge-se contra o anexo VI expondo que a informação completa e precisa quanto aos



endereços de instalação é imprescindível para que a Licitante analise suas possibilidades técnicas de participar do certame.

Diz mais, que se torna impossível a formulação de uma proposta precisa que abarque os custos envolvidos e a possibilidade de entrega dos serviços, com a falta de informações quanto a zona, bairro, etc., cujas informações são fundamentais para eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico financeiro.

Sustenta, ainda, que não havendo a transparência e a publicidade quanto aos endereços, o Edital fere o comando legal inserido no artigo 3º, inc. II da Lei 10.520/2002, onde consta que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara.

A DIRTEC, em resposta, por via do Memorando n.º 030/2021 (andamento n.º 12 do processo n.º 36844/1), junta aos autos Administrativo uma planilha contendo as seguintes informações: lote; item; descrição; velocidade; endereço e coordenadas. Tais informações por si só colocam uma pá de cal as alegações da Impugnante.

A par disto, a DIRTEC, em resposta, expõe: “Os endereços com as coordenadas foram fornecidos, segue planilha em anexo.”

Portanto, improcedem os argumentos da Impugnante.

No que tange a Impugnação ao Anexo I do Termo de Referência, quanto ao prazo para instalação/fornecimento do serviço, sendo de 30 ( trinta), 15 (quinze) e 30 (trinta) dias corridos, respectivamente, dispostos nos subitens 4.10.7; 4.11.5 e 4.12.7, contados a partir da solicitação do serviço, a Impugnante sustenta que há visível direcionamento, o qual afronta aos interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, e, ainda, desrespeita os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade.

Segue aduzindo que, a própria Agência Reguladora – Anatel – indica prazo de 90 (noventa) dias para instalação e implementação desse tipo de serviço. E que o prazo exíguo para entrega do objeto do certame retira a competitividade e impede que empresas sólidas capazes de cumprir com o objeto do edital de forma eficiente participem; ao passo que só beneficia as empresas já contratadas pelo Órgão Licitante, as quais, por óbvio, caso vencedoras do certame, utilizariam as redes que já instalaram em outra oportunidade para prestar o serviço.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

E mais, que a fixação de prazos em dias corridos e não em dias úteis não leva em consideração o fato de que a franquias em alguns locais de instalação, nos fins de semana, pode ser inviável e o custo do trabalho, com horas extras pagas em dobro, é impraticável.

Ao final, requer a alteração do Edital, em especial, quanto ao prazo máximo de instalação constante nos subitens 4.10.7; 4.11.5 e 4.12.7 para no mínimo 90 (noventa) dias úteis.

Em resposta a solicitação para dilatação do prazo, a DIRTEC, por via do Memorando n.º 030/2021 (andamento n.º 12, do processo n.º 36844/1), no item “b”, manifesta-se tecnicamente da seguinte forma:

“Informamos que os prazos descritos no Termo de Referência são prazos que a prefeitura de Goiânia necessita para o bom andamento dos serviços aos cidadãos. Tempos superiores trariam prejuízo no fornecimento de serviços à população.

Vários destes prazos hoje já são utilizados por outras empresas que prestam serviços de comunicação para a prefeitura.

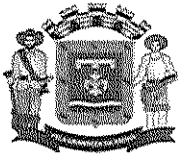
Ademais o prazo solicitado de 90 dias úteis é extremamente longo e excessivo. Por exemplo se tomarmos a data de hoje, 90 dias úteis são mais de 4 meses.”

Diante do exposto, descabem *in totum* os infundados argumentos da Impugnante.

Ademais, insurge-se a Impugnante quanto ao item 6.1 do Anexo I, do Termo de Referência, aduzindo que, a realização de vistoria aos locais de instalações dos serviços somente após a assinatura do contrato não permite que a empresa licitante cumpra efetivamente com as disposições constantes nos itens 5.4.1; 5.10.1, tornando-se impossível declarar expressamente que a proposta engloba todas as despesas necessárias para a execução do contrato.

Sustenta que, a realização de visita técnica para conferir e constatar previamente todos os detalhes e características técnicas do objeto desta licitação, antes da data de abertura da sessão, impossibilita a adequação de proposta que contemple a real complexidade do serviço a ser prestado e não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, capaz de gerar melhores resultados para o órgão Licitante, podendo acarretar também a uma proposta que não contemple todas as especificidades e complexidades do projeto e, por consequência, uma prestação de serviços deficitária.

A Impugnante expõe, ainda, que a ausência de previsão para realização de vistoria prévia retira do certame a competitividade e contraria o princípio do desenvolvimento nacional



sustentável, eis que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do edital de forma eficiente participem do pregão.

De modo cristalino a DIRTEC, em seu parecer técnico, se manifesta da seguinte forma:

“A vistoria antecipada não é necessária porque o edital diz que as adequações de obra civil e de rede interna (rede elétrica estabilizada, instalação e desobstrução de dutos para passagem de cabos dos circuitos de acesso que ligam os limites externos da unidade até o local) será de responsabilidade da CONTRATANTE, ou seja, a CONTRATADA não fará estes serviços, portanto não haverá cálculo destes custos para a proposta.”

Por sua vez a alegação de previsão de multa compensatória prevista no item 14.3.2 em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com os princípios que a norteiam, melhor sorte não assiste a Impugnante.

Em que pese as infundadas alegações da Impugnante, importa registrar que, assim como a multas penais, as compensatórias representam sanção penal pecuniária, que decorre de infração prevista na lei. No caso em comento, a cláusula penal é uma sanção que será imposta no caso da Contratada não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial.

Nesse sentido, as penalidades, que inclui, mas limita, as multas compensatórias no seu contexto mais amplo, tem expressa previsão no artigo 55, VII, da Lei 8.666/93, sendo cláusula necessária em todo contrato.

No caso em análise, o Edital também encontra-se amparado pelo Decreto Municipal 2.271/2019, que estabeleceu os procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.250/2002.

O artigo 15 do Decreto 2.271/2019 diz que:

**Art. 15.** A multa compensatória será imposta ao contratado que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato.

§ 1º Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para entrega de bens ou execução de serviços.

§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação não cumprida.

 5



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

§ 3º Considera-se inexecução total o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para entrega de bens ou execução de serviços.

§ 4º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.

Os considerados do Decreto Municipal são no sentido de normatizar e uniformizar, os procedimentos administrativos na apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, padronizando os métodos para a aplicação de sanções administrativas. Portanto, a impugnação em relação a previsão de multa compensatória de que está em desconformidade com a Lei 8.666/93 e com os princípios, deve ser julgada improcedente.

No mérito a Impugnante ressalta o princípio constitucional da isonomia que, segundo a própria, veda a discriminação arbitrária, em razão da desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros, devendo ser concedido as mesmas oportunidades aos concorrentes. Reitera, ainda, que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, o que enseja a correção dos vícios apontados.

Com restou devidamente rechaçado diante da Manifestação Técnica e Jurídica supra expendidas, não assistem razão *in totum* os argumentos da Impugnação objeto da presente análise.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da tempestividade da impugnação**

A data marcada para abertura da sessão em 05/07/2021, sendo a impugnação interposta em 30 de junho de 2021.

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

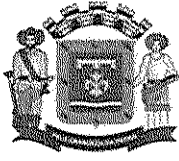
Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.



Assim, compila-se os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021, que trata sobre a impugnação aos termos do edital. eis:

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 22.16** deste Edital;  
10.1.1. Não será admitida impugnação sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

10.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

10.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

10.2.1. As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia ([www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)).

10.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

Portanto, restou tempestiva a presente impugnação.

### 3. Conclusão:

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, valores e o conteúdo ideológico destes conforme consta nos autos.

Por todo o exposto, opino **pelo CONHECIMENTO E RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque tempestiva, OPINANDO-SE NO MÉRITO PELO DESPROVIMENTO, consubstanciado na fundamentação disposta** nos itens anteriores e na manifestação técnica da SICTEC, constante no andamento nº 12 do processo BEE nº 36844/1, razão pela qual dá-se sequenciamento ao Edital de Pregão nº 010/2021.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento, em relação ao seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticas.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

 7



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO, aos 02 dias do mês de julho de 2021.

**Mônica Cristina Mendes Galvão**  
Assessoria Jurídica

**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802